Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA
Santarém – Pará - Brasil

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MARÇO DE 2017.

Obriga os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares, no âmbito do Municipio de Santarém, a fixarem cartaz informando que ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei de autoria do vereador infra-assinado:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares, no âmbito do Municipio de Santarém, obrigados a fixarem cartaz informando o teor do ***art. 16 do Estatuto do Idoso*** (***Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003***), que assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, em condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

> **"Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso)".**

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2017.

DAYAN SERIQUE
Vereador – Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
2
Santarém - PA

Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 16, (acima) elucida que: "**Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico**". Daí, são necessárias algumas observações, as quais serão discutidas a seguir:

O Estatuto elucida claramente que o idoso tem direito a um acompanhante quando em situação de hospitalização. Este costuma ser um dilema para muitos familiares, pois muitos não podem deixar sua vida cotidiana (trabalho, cuidado de filhos pequenos, etc.) para ficar em tempo integral num hospital. Infelizmente a maioria das instituições empregadoras não aceitam comprovantes da hospitalização do idoso como meio de abonar a falta do familiar que seja acompanhante.

O Estatuto elucida que o hospital deve oferecer condições adequadas para a permanência do acompanhante, porém, infelizmente sabemos que esta nem sempre é a realidade de todos os hospitais públicos brasileiros. Fica claro no Estatuto que a presença de um acompanhante é um direito do idoso, mas este não precisa, necessariamente, ser um membro da família. A presença de um familiar é importante, porém, quando nenhum familiar pode ficar presente durante o período de hospitalização, a família pode contar com a ajuda, por exemplo, de um amigo, um vizinho, um parente distante, ou de um cuidador ou acompanhante profissional.
Os hospitais geralmente exigem que o acompanhante de idosos internados em enfermarias coletivas seja alguém do mesmo sexo, mas por que isto acontece? Em respeito ao pudor dos pacientes internados na mesma enfermaria. Muitas vezes os pacientes são sujeitos a procedimentos que expõem sua intimidade, por isto não é adequada à permanência de pessoas do sexo oposto (que não trabalham na área da saúde) neste local. Em casos especiais, onde realmente não existe a possibilidade de manter um acompanhante do mesmo sexo do idoso na enfermaria, esta pessoa deve ter o bom senso de se retirar do local sempre que algum destes procedimentos for realizado com um dos internos.

A equipe de enfermagem pode precisar realmente do auxílio do acompanhante na realização das atividades cotidianas, especialmente no caso de hospitais com grande número de pacientes hospitalizados. O acompanhante deve sempre colaborar neste sentido.

Diante do exposto é que solicitamos o apoio aos pares da Casa no sentido de que seja cumprida a presente formalidade e a colocação de cartazes informando o direito e deveres do idoso em unidades hospitalares do Municipio de Santarém, com os dizeres acima mencionado.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2017.

DAYAN SERIQUE
Vereador – Líder do PPS